SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004148-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: CCJ Comércio Varejista de Souvenirs Ltda EPP

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CCJ Comércio Varejista de souvenirs LTDA EPP intentou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais em face de Telefônica Brasil SA (fl. 151).

Sustenta, à fl. 02, que nunca contratou ou utilizou serviços da requerida, sendo surpreendida com notificações de que o seu nome seria inserido em cadastros de maus pagadores. Tentou solução admnistrativa, contatando a requerida, mas não obteve êxito, terminando negativada.

Tutela antecipada concedida à fl. 35.

Em contestação a requerida afirmou a inépcia da inicial. No mérito, disse ter havido contratação, sendo os débitos devidos. Refutou o pedido de danos morais.que os pedidos são improcedentes.

Réplica às fls. 132/150.

É o relatório.

Decido.

O julgamento está autorizado nesta fase por ter sido requerido pela ré (fl. 154), quedando-se a autora inerte quanto à determinação de fl. 151. Ademais, os elementos necessários já se encontram juntados nos autos.

Inépcia não há, estando presentes todos os requisitos para o desenrolar do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tratando-se de relação de consumo, por óbvio a requerida tinha a obrigação de trazer aos autos a cópia do contrato que teria dado azo à cobrança que gerou a negativação de fl. 31, e não o fez, apesar de alardear, na contestação, a sua existência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há, nesse ponto, sequer inversão do ônus da prova; a ré tem a obrigação legal (CPC) de demonstrar os elementos necessários à improcedência. Como se manteve inerte, assumem ainda mais relevo os relatos da inicial.

Dessa forma, não demonstrada a validade da cobrança, o deslinde é de rigor.

A negativação de fl. 31, por consequência, também foi indevida e assim, gera danos *in re ipsa*.

Os valores negativados não são baixos, sendo pertinente a fixação de indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Julgo procedentes os pedidos para:

- 1) reconhecer a inexigibilidade do débito de fls. 20/21 e 31;
- 2) condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais e
- tornar definitiva a liminar de fl. 35 para determinar o cancelamento das negativações.

Como o decurso do tempo foi considerado para a fixação da reparação pelo abalo moral, o valor deverá ser corrigido monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença.

A requerida resta condenada, também, no pagamento das custas e despesas processuais atualizadas, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00, quantia que também sofrerá acréscimos a contar da publicação da sentença.

PRIC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

VARA CÍVEL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA